



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5868735-23.2024.8.09.0123
COMARCA DE PIRACANJUBA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
APELADA : ELLEN REZENDE DE LIMA MENESES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. ATO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE LESIVIDADE RELEVANTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra sentença que julgou improcedente pedido inserto em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Parquet alegou que a agente pública vinculou sua imagem a programas sociais do Município, utilizando-se de redes sociais pessoais e institucionais para fins de promoção pessoal enquanto exercia o cargo de Secretária de Assistência Social.

Valor: R\$ 56.795,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS - Data: 25/09/2025 20:17:52



A sentença afastou a presença de dolo específico e reconheceu a inexistência de promoção pessoal ilícita nos atos noticiados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de programas sociais por meio das redes sociais da agente pública e do Município configurou ato de improbidade administrativa; e (ii) saber se restou demonstrado dolo específico na conduta da agente, nos termos exigidos pela redação atual da Lei de Improbidade Administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente o regime jurídico da improbidade administrativa, exigindo a comprovação de dolo específico e a ocorrência de lesividade relevante para a caracterização da infração.

4. A prova documental constante dos autos revela que a agente pública atuou institucionalmente e com caráter informativo na divulgação de programas e projetos sociais, não havendo elementos que comprovem intenção deliberada de autopromoção pessoal.

5. Ausente identidade visual personalizada, slogans eleitorais ou desvinculação da imagem da agente com a instituição pública, tampouco se verifica a prática de atos voltados exclusivamente à exaltação pessoal.

6. A mera presença da agente em eventos públicos e sociais, ainda que registrada em mídias institucionais e pessoais, não é suficiente para caracterizar improbidade na ausência de dolo específico e finalidade eleitoral comprovada.

7. A simples adesão parcial a recomendação ministerial para exclusão de publicações não configura confissão de ilicitude.



8. Não se verifica, no caso, a existência de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, nos termos do §4º do art. 11 da LIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A caracterização de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de dolo específico e de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado. 2. A divulgação de programas sociais por agente público, mesmo com uso de redes sociais, não configura improbidade administrativa quando ausentes elementos que evidenciem promoção pessoal deliberada."

-

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, § 2º, e 11, inciso XII e § 4º; Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18.08.2022; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.302.529/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 26.05.2025; TJGO, Apelação Cível nº 0408863-98.2011.8.09.0087.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.



A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

VOTO

Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Apelação interposta, dela conheço.

Como relatado, a APELAÇÃO CÍVEL (movimento 36) interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS volta-se contra a sentença (movimento 30) proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Piracanjuba, Leila Cristina Ferreira, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta contra ELLEN REZENDE DE LIMA MENESES.

Narrou o autor, na exordial da demanda, que a ré teria utilizado de programas sociais da municipalidade para promoção pessoal, associando sua imagem e nome à distribuição de benefícios sociais, com o objetivo de favorecer futura candidatura ao cargo de Prefeita Municipal.

Apontou diversos eventos, tais como “Dia da Mulher” e “Leite do Meu Filho”, além de campanhas sociais, em que a ré aparecia em fotografias e vídeos, postados em redes sociais — próprias e institucionais — vinculando sua atuação como Secretária de Assistência Social à execução de programas sociais custeados pelo Município. Imputou assim, à requerida a prática de conduta tipificada no artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. Requereu, ao final, sua nas sanções do artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

A requerida apresentou contestação (movimento 10), ensejo em que arguiu ausência de dolo, caráter meramente informativo das postagens e observância da publicidade institucional.

Saneador proferido no movimento (movimento 21), quando oportunizada a produção de provas em audiência, tendo as partes postulado o julgamento antecipado da lide (movimentos 25 e 28).

Na sentença (movimento 30), a nobre Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões de apelação, o Ministério Público sustenta que não subsiste a sentença guerreada. Isso porque, restou evidenciada a intenção de promoção pessoal da apelada, então Secretária Municipal de Assistência Social, diante da reiterada associação de sua imagem aos programas sociais, conforme colhe-se das publicações nas plataformas Instagram e Facebook, as quais foram devidamente indicadas na exordial e no relatório técnico n.



180/0042/198/36134/14MAI2024/CSI-MPGO. Pondera que as publicações transbordaram os limites da publicidade institucional, visando benefício político-eleitoral. Expressa que, a própria requerida, ao atender parcialmente recomendação ministerial prévia, reconheceu a necessidade de retirar determinadas imagens de suas redes pessoais, evidenciando ciência da ilicitude da conduta.

Nesse sentido, entende que a apelada agiu com vontade e consciência de praticar as condutas a ela atribuídas na inicial e com consciente de que tais condutas constituíam em atos violadores dos princípios regentes da Administração Pública (resultado ilícito), com a finalidade específica (elemento subjetivo do tipo) de promoção, registrando, inclusive que ela foi candidata à eleição em 2024 e alcançou o segundo lugar, com diferença de apenas 133 votos da candidata eleita à prefeita.

Conclui que a conduta da recorrida está submetida nas disposições do artigo 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, constituindo-se ato de improbidade administrativa.

Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar integralmente a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a recorrida nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (movimento 40), ensejo em que defendeu a manutenção da sentença, alegando ausência de prova de finalidade ilícita, legitimidade na divulgação dos programas sociais, cumprimento parcial da recomendação ministerial e inexistência de personalização das ações públicas.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o nobre Procurador de Justiça oficiante, Wagner de Pina Cabral, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (movimento 57).

Feita esta suma, adentra-se o mérito do recurso.

Nesse cerne, imperioso, inicialmente, ressaltar, a incidência dos termos da Lei Federal nº 14.230/2021, eis que os atos, cuja improbidade se aponta, foram praticados após a edição da norma referida.

Com efeito, como cediço, referida lei implementou profundas alterações na Lei de improbidade administrativa (LIA), Lei Federal nº 8.429/92). Entre as quais, excluiu a modalidade culposa de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992). Desde então, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade, é imprescindível a presença do elemento volitivo na conduta, ou seja, de dolo do agente que pratica o ato reputado ímprobo.

A novel legislação (Lei nº 14.230/2021), também, passou a exigir o elemento subjetivo específico para a tipificação das condutas previstas na norma referida (Lei nº 8.429/92), consoante extrai do teor das normativas adiante reproduzidas.



A propósito:

“Art. 1º (...)

§ 2º *Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)”*

§ 1º *Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 41.230, de 2021).*

§ 2º *Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 41.230, de 2021). “*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE EM DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. (...). 2. Acórdão originário a manter a condenação do embargante por ter deixado de apresentar os relatórios de gestão fiscal ao órgão responsável pela fiscalização das contas (TCE/PE), atentando, contra os princípios da administração (art. 11, caput e inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). 3. Os arts. 1º, §2º, e 11, §1º, da LIA, com **as alterações feitas pela Lei 14.230/2021, passaram a exigir o dolo específico para a configuração da improbidade administrativa, não bastando a mera voluntariedade do agente. Caso concreto em que o acórdão é categórico ao reconhecer a presença do dolo genérico apenas. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo interno e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido condenatório por improbidade administrativa.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.302.529/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)**

Nesse sentido, a alteração legislativa alcançada pela Lei 14.230/2021 retirou do âmbito da improbidade administrativa não só a possibilidade de



tipificação de agir meramente culposo, exigindo, ainda, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

In casu, o Parquet pretende a condenação da apelada, então Secretária Municipal de Assistência Social, nas sanções legais, pela conduta prevista no artigo 11, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/1992 (na redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021).

Expressa a norma referida:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.”

De acordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sob tal ótica, considerando ser impreterível para que reste caracterizado o ato ímprobo que atente contra os princípios da administração pública (artigo 11, da LIA), ser necessária a prova dolo específico do agente, no sentido de querer, voluntaria e conscientemente, violar os aludidos princípios que regem e norteiam a Administração Pública, tem-se que, após feita a devida incursão nos autos, que a prova documental jungida não demonstra a prática de conduta dolosa e deliberada do agente público, com vistas ao enaltecimento de sua figura e ou sua autopromoção, por meio de publicidade institucional da municipalidade.

Com efeito, restou evidenciado que a recorrida alimentou suas redes sociais privadas com notícias e informes sobre a agenda e os atos que, em tese, são de interesse do Município (lato sensu) e também dos próprios munícipes (sociedade privada), não tendo o condão de caracterizar, portanto, o elemento subjetivo (dolo específico), oriundo da vontade da própria apelada, no sentido de tão-somente se autopromover, com a utilização de recursos públicos municipais.

As publicações, algumas veiculadas nas redes institucionais do Município, referem-se a projetos sociais já existentes e programas custeados pelo município, como o “Leite do meu Filho” e “Casas a Custo Zero”, entre outros.

A guisa de analisar, verifica-se da publicação do Projeto “Leite do meu



Filho” (movimento 1, arquivos 5 e 6).

“Atenção!

Entrega do Kit Leite do Meu Filho

Dia: 26/04, Sexta-Feira às 15h...

Um dia de apoio e cuidado no Povoado do Trevo! A equipe da Secretaria de Assistência Social esteve presente para entregar benefícios e garantir o bem-estar da nossa comunidade. Juntos, fazemos a diferença.

Um dia especial de apoio e solidariedade no Povoado Pau Terra! A Secretaria de Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Piracanjuba, se uniram para levar benefícios e cuidados para nossa gente. Juntos, fazemos a diferença!

Na tarde de ontem distribuídos amor em forma de alimentos!

A secretaria municipal de assistência social e prefeitura municipal de Piracanjuba, realizou mais uma entrega do Kit Leite do Meu Filho, beneficiando 300 famílias.

Com dedicação e carinho, estamos atendendo nossa gente, construindo laços e proporcionando suporte essencial para cada história em Piracanjuba. Juntos, somos uma comunidade mais forte!

Ontem foi dia de levar sorrisos e oportunidades! Realizamos entrega de benefícios para garantir mais conforto e bem-estar às famílias piracanjubenses. A força do nosso trabalho transforma.”

Há na publicação enfoque informativo. Segue-se, nessa mesma perspectiva de caráter informativo, com publicação no Facebook da Prefeitura de Piracanjuba, convite para a final da 22ª Cash Sênior e Inauguração da Nova Iluminação em Led do Estádio Municipal (movimento 1, arquivo 7), convite para participação ao Grupo de Combate ao Tabagismo, bem como registro da entrega dos kits odontológicos nas escolas municipais Reino Encantado e Urbano Pedro Guimarães (Areias) pela Secretaria de Saúde, publicações essas que sequer veiculou a imagem da apelada ou seu nome.

De outro lado, a veiculação da imagem da recorrida no Instagram da Secretaria Municipal de Saúde e a inteiração à população das melhorias e aquisições do Município não têm o condão, por si só, de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Não há prova de que Ellen tenha criado identidade visual própria, usado slogans eleitorais ou se desvinculado da Prefeitura.

A presença pessoal da Secretária em eventos sociais é inerente ao cargo e não basta para configurar improbidade.



E, em não havendo demonstração efetiva e cabal da presença do dolo específico, buscando intuito de autopromoção, nos termos da novel legislação sobre o assunto, não há como subsumir a conduta descrita nos autos àquela tipificada no artigo 11, inciso XII, da LIA, razão pela qual o pedido inicial deve mesmo ser julgado improcedente.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência já construída nesta Colenda Casa de Justiça:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. Remessa necessária de sentença que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em razão de suposta violação aos princípios da Administração Pública, conforme previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Alegação de que a realização de evento com subsídio público teria sido utilizada para autopromoção pessoal de agente político.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de violação aos princípios da Administração Pública em decorrência da realização de evento público subsidiado com recursos públicos; e (ii) analisar a configuração de dolo específico indispensável à caracterização de ato de improbidade administrativa.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. A Lei nº 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa, restringindo a caracterização de improbidade administrativa à comprovação de dolo específico na conduta do agente.3.2. **Não há nos autos elementos que evidenciem a prática de ato doloso direcionado à promoção pessoal do agente público. A divulgação referiu-se à atividade parlamentar, conforme permissivo do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.3.3. A ausência de dolo específico impossibilita a responsabilização por ato de improbidade administrativa**, conforme consolidado no Tema nº 1.199 do STF e jurisprudência correlata.IV. DISPOSITIVO E TESES4. Remessa necessária conhecida e não provida.Teses de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico do agente. 2. A mera divulgação de atuação parlamentar não caracteriza improbidade administrativa na ausência de elementos dolosos."Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10 e 11; Lei nº 14.230/2021, arts. 1º, § 2º, e 17-C, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18/8/2022; TJGO, Apelação Cível 0408863-98.2011.8.09.0087, Rel. Des. Átila Naves Amaral, j. 4/6/2024. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos ->*



Remessa Necessária Cível, 0080309-26.2016.8.09.0097, DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2025 16:44:01) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1199. 1. O Tema 1199, ARE 843989, fixou a seguinte tese: ?1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei?. AUSÊNCIA DE CONDOTA DOLOSA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E DISTRIBUIÇÃO DE KITS ESCOLARES COM A COR DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO. 2. Não há que se falar em conduta dolosa praticada pelo apelado o fato de distribuir kits escolares e pintar prédios públicos na cor azul, que é preponderante na bandeira do Município de Luziânia (art. 2º da Lei Municipal nº 800/74). 3. **A Lei 8.429/92, com alterações feitas pela Lei 14.230/21, determina que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo específico.** 4. **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da CF).** 5. **Não evidenciado o comportamento ilícito do apelado quanto à publicidade de atos públicos, como também a intenção de vincular sua marca pessoal às ações de governo visando à autopromoção, resta afastada a caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de

Valor: R\$ 56.795,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS - Data: 25/09/2025 20:17:52



Justiça do Estado de Goiás, 0460429-08.2015.8.09.0100, DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022 14:31:36) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PROMOÇÃO PESSOAL. EX-PREFEITO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A necessidade de produção de provas sujeita-se ao crivo do magistrado, na condição de destinatário final da prova, cabendo a ele a análise das provas que se mostrarem proficientes e necessárias para o deslinde da controvérsia (art. 370, do CPC). 2. Não tendo o apelante apresentado, no momento oportuno, o pedido para que fosse produzida a prova pericial que entendia necessária ao deslinde do feito, resta preclusa a discussão sobre tal matéria, em sede de apelo. (...). 4. **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da CF). 5. Não evidenciado o comportamento ilícito do recorrente quanto à publicidade de atos públicos, como também a intenção de vincular sua marca pessoal às ações de governo visando à autopromoção, resta afastada a caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, atraindo, por conseguinte, a reforma da sentença objurgada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 0183959-89.2015.8.09.0173, GERSON SANTANA CINTRA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2021 08:38:32) (grifei)**

O Ministério Público, apelante, argumenta que a apelada cumpriu recomendação para retirar publicações de autopromoção, reforçando suposto dolo. Contudo, o cumprimento da recomendação ministerial não tem o condão de caracterizar o dolo, que exige análise concreta para perfeita subsunção à previsão normativa.

Saliente-se, ainda, que não há, na hipótese, a constatação de lesividade jurídica relevante, elemento que também é essencial para o sancionamento da conduta ímproba, sendo mesmo indevida a pretensão de condenação do agente público nas penas da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido:



*“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . PRINCÍPIOS. DANO AO ERÁRIO. ADVENTO LEI N. 14 .230/2021. LESIVIDADE RELEVANTE. (...). 7 . No caso dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cabe notar que o caput do dispositivo não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos no rol exaustivo, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva. 8 . **Além disso, a conduta em apreço não se amolda ao sancionamento por improbidade administrativa nos moldes da novel legislação, a qual exige "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" para tanto (Lei n. 8.429/1992, art. 11, § 4º) . 9. Providas as apelações cíveis. Negado provimento ao reexame necessário.” (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50034427820134047211 SC, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 08/10/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2024)***

Em considerações derradeiras, da maior relevância considerar que, a despeito da independência das instâncias cível e eleitoral, faz-se imperioso registrar que os mesmos fatos objeto da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade foram alvo de Representação Eleitoral, autos nº 0600389-60.2024.6.09.00, tendo sido julgado improcedente o pedido da Representação referido pela justiça especializada referida, cuja sentença já transitou em julgado.

Destarte, não há reparos a fazer na sentença atacada.

Ante o exposto, **conheço da Apelação e nego-lhe provimento**, mantendo-se a sentença atacada pelos fundamentos transatos e pela motivação nela constante.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Roberta Nasser Leone

Relatora

